



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 35, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juízes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 96.

.....

Parágrafo único. Ressalvados o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, na eleição referida no inciso I, alínea *a*, para os órgãos diretivos dos tribunais, a antiguidade não poderá ser o critério exclusivo de escolha, assegurando-se direito a voto a todos os magistrados vitalícios da respectiva jurisdição, inclusive os de primeira instância.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos tribunais competência privativa para eleger os seus órgãos diretivos. Trata-se de medida justa e adequada, erigida com o propósito de garantir a independência do Poder Judiciário, em posição harmônica aos demais Poderes que constituem a República.

O atual modelo de eleição dos órgãos diretivos ^{70725.46878} apresenta, no entanto, uma grave disfunção na representatividade dos integrantes do próprio Poder Judiciário. Os magistrados de primeira instância não têm direito assegurado a participar do processo de escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais aos quais são vinculados. Apenas os magistrados de segunda instância participam das eleições, e a escolha é feita seguindo o critério de maior antiguidade.

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos altera esse processo, garantindo aos magistrados de primeira instância que tenham atingido a vitaliciedade – adquirida após dois anos de exercício – o direito a participar das eleições para os órgãos diretivos, tanto nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais quanto nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. É vedada, ainda, de forma expressa, a fixação da antiguidade como critério de seleção. Com essas medidas, promovemos a democratização da direção e gestão dos tribunais, o que deve ter resultados positivos na prestação jurisdicional.

Sala das Sessões,

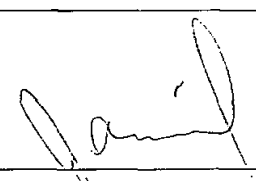
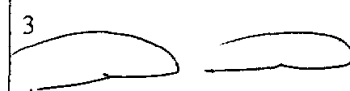
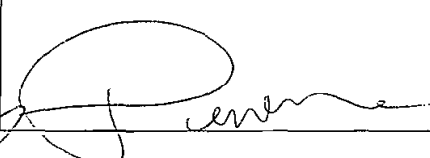
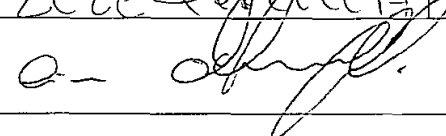


Senador EDUARDO AMORIM

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juizes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

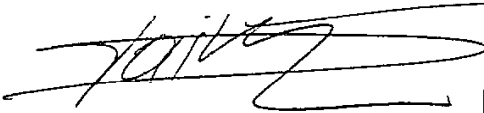
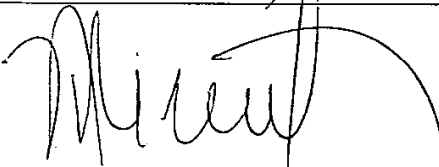
Apoiamento

1		
2		VOTE AGUIPINO
3		Waldemar Avelar
4		Eunício Oliveira
5		IOO CASSOL
6	Luiz Augusto	Lidice da Mata
7	Zeze Dorella	
8		CÉCILIO LUCENA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juízes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

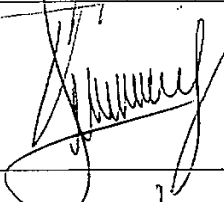
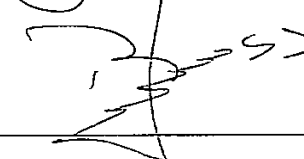
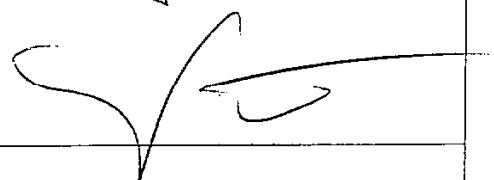
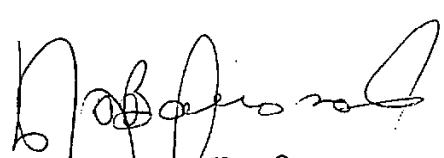
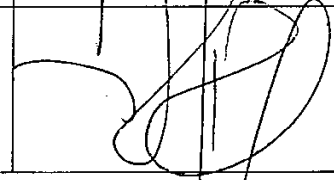
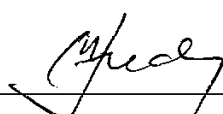
Apoiamento

9	Araides Oliveira	Araides de Souza
10	Inácio Aroucha	Inácio Aroucha
11		Paulo Paim
12		Luiz Fux
13		Paulo Góes
14		João Vicente Claudino
15		Rodrigo Zolnerberg

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juízes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

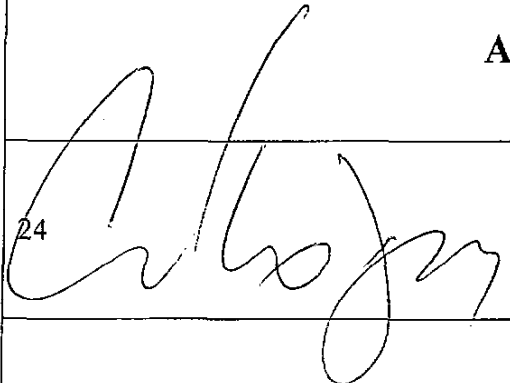
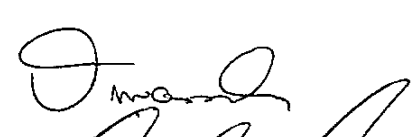
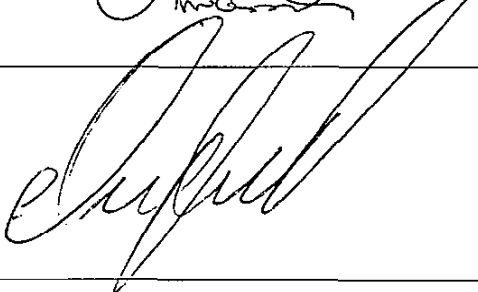
Apoiamento

16	Vicente Hugo Alves	
17	Acir	
18	BLAIRO MAGGI	
19	Laíndbergh Farias	
20	Amílcar Lima	Amílcar Lima (PT-AM)
21	José Pimentel	
22	Vital do Rêgo	
23		

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . , DE
2013**

Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da
Constituição Federal, para determinar a
participação dos juizes de primeira instância nas
eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.

Apoiamento

24		Ewandro Braga
25		FERNANDO COLLOR
26		Vinícius Geronzi
27		Anderson Donato

28 Maria J. A.

CRISTIANE.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos

juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF** de 05/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13577/2013